



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Data da reunião:** 07/05/2025

**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>SUG 2/2022</b> <b>Ementa:</b> "Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19". <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>Trata-se de Sugestão de proibição a escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina contra a covid-19, sob o argumento de que a exigência constitui segregação social inconstitucional. O relator é favorável à Sugestão, propondo a apresentação de projeto que altera Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.</p> <p>Tramitação: CDH. - Em 09 e 30 de abril, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.</p>
2	<p><b>PL 2239/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e no mérito favorável ao projeto e à Emenda nº 1 da Senadora Zenaide Maia, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O § 2º do art. 99 passa a prever rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam: a) estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; b) ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal; c) auferir renda mensal de até três salários mínimos; d) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; e) ser membro de comunidade indígena; e f) estar representada em juízo pela Defensoria Pública. Com nova redação, o § 3º do art. 99 relativiza a taxatividade do rol de hipóteses, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido. É inserido um § 3º-A, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais. Também é acrescido um § 8º, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo. O projeto também altera o art. 101 para viabilizar a interposição de recurso de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>indefeir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação.</p> <p>O relator é favorável à proposição, apresentando substitutivo que: a) no § 2º do art. 98 do CPC, estabelece que o beneficiário da justiça gratuita arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência apenas na hipótese de ele obter créditos em juízo, e desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% do valor bruto que ele tiver recebido; b) acata parcialmente a emenda 1-CDH, que restringe a gratuidade de justiça pleiteada por membro de comunidade indígena para situações em que a prestação judiciária tenha algum vínculo lógico com essa condição de indígena do requerente; c) quanto à disposição do § 3º-A, de que, "em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente", ressalva dessa regra as hipóteses de mulheres em situação de violência e membros de comunidades indígenas, tendo em vista que o benefício, nesses casos, não tem relação com capacidade financeira, mas com condição; d) acrescenta dispositivos para determinar que o Poder Judiciário informe à população dados e estatísticas sobre os valores de que o poder público abdicará, mensal e anualmente, a título de justiça gratuita; e) acrescenta regras no § 5º do art. 105 e no parágrafo único do art. 321 do CPC e insere § 4º-A no art. 334, com a finalidade de conferir maior proteção ao vulnerável ou hipossuficiente no processo de concessão da procuração, na realização de audiências e, se necessário, na obtenção de informações adicionais sobre a idoneidade da postulação; e, f) acrescenta art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para impedir a compra de processos ou créditos de trabalhadores na Justiça do Trabalho, uma vez que isso impacta negativamente o trabalhador.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.  - Em 22/11/2023, foi recebida a emenda nº 1 da Senadora Zenaide Maia.</p>
3	<b>PL 3599/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estender a vedação da divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que digam respeito a criança ou a adolescente a situações que importarem violação da dignidade de crianças e adolescentes. O art. 247 também é alterado, para prever punição administrativa aos que praticarem a divulgação violadora.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 3601/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a implementação de Centros de Atendimento Integrado para criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o inciso IX ao art. 14 da Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para inserir como diretriz das políticas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral das vítimas de violência a implementação de equipamentos públicos que reúnam, em um mesmo espaço físico, programas e serviços de apoio técnico e de acolhimento humanizado voltados à proteção e ao atendimento integrado da criança e do adolescente, bem como de seus familiares.</p> <p>A relatora é favorável à proposição, propondo emenda de redação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
5	<b>PL 1769/2024 (Substitutivo-CD)</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto de Lei nº 1.769/2024 (SCD ao PLS nº 105, de 2008), ressalvada a inclusão do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1769/2024, com três emendas de redação.	<p>Originalmente, o PLS 105/2008 altera o art. 2º da Lei 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo. O texto determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta devem tomar medidas voltadas ao incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. Além dessa alteração de mérito, o PLS promove alterações para atualizar a terminologia utilizada na lei para se referir à pessoa com deficiência, em substituição à expressão “pessoa portadora de deficiência”, em desuso, e adequar aspectos ortográficos pontuais do texto da lei em vigor, sem alteração de conteúdo dos dispositivos.</p> <p>O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, que deu origem ao PL 1769/2024. O texto, entre outras disposições, atualiza a nomenclatura dos órgãos a que se refere a lei e prevê criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência, ofertando serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, de independência, de talentos e potencialidades e de acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>A relatora é favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, ressalvando o dispositivo que prevê a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência, por entender que o dispositivo seria constitucional, caso a iniciativa de criação seja do Poder Legislativo. Também adequa a redação da ementa e substitui no art. 10 da lei alterada a denominação “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania” por “Poder Executivo Federal”.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 07/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>SUG 1/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> "Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas".</p> <p><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Girão	Pela rejeição da sugestão.	<p>A sugestão teve origem na Ideia Legislativa nº 157.869, cujo título é "Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas". A proposta defende que a prática da constelação familiar não possui comprovação científica, mas abordagem mística, e, por isso, não deveria ser financiada pelos cofres públicos, indo na contramão do Estado laico, da liberdade religiosa e, por vezes, provocando a revitimização e culpabilização de mulheres que sofreram violência doméstica, além de trazer outros prejuízos.</p> <p>O relator propõe a rejeição da sugestão. Entre outros argumentos, aponta vício de inconstitucionalidade, pois a proposta usurparia competência do Poder Executivo de, por meio de seus órgãos técnicos e especializados, incorporar novas diretrizes terapêuticas, exercer o controle e fiscalização dos procedimentos de interesse para a saúde da população e de buscar o desenvolvimento e inovação na área da saúde. Isso porque o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 702/2018, incluiu a constelação familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, em cumprimento aos princípios da Lei do SUS. Também aponta que a prática tem sido realizada com fundamento na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Além dos fundamentos citados, o relator discorre sobre a constelação familiar, apresentando seus aspectos positivos, apontados, inclusive, em estudos sobre a realização da técnica.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
7	<p><b>SUG 24/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> "Proibir programas policiais (sensacionalistas) de serem exibidos pela televisão aberta".</p> <p><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Girão	Pela rejeição da sugestão.	<p>A sugestão pretende proibir a exibição de programas policiais sensacionalistas pela televisão aberta, das 6h às 22h. De acordo com a ideia legislativa original, a exibição de conteúdos violentos no horário indicado faz com que crianças e adolescentes possam assistir livremente a cenas inadequadas a sua idade, contrariando dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>O relator propõe a rejeição da sugestão, apontando que o mecanismo pretendido viola a liberdade de expressão, consagrada pela Constituição Federal, que estabelece que "é livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Também registra, entre outros argumentos, que a Constituição Federal determinou que a União deve "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão", permitindo que as famílias selecionem que tipo de material será acessado por seus filhos, sendo esse um mecanismo adequado de proteção a crianças e adolescentes.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PL 1179/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas, prevendo a implantação do programa Cuidando de quem Cuida. Estabelece como grupo destinatário da norma as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia. A proposta estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem Cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. São previstas as diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.</p> <p>O PL estabelece estratégias para implementação da lei, que incluem, entre outras, atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. Dispõe sobre as ações a serem observadas pelo Programa para o cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras. Essas ações poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. É prevista divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade.</p> <p>O relatório é favorável ao projeto, na forma de substitutivo, que, entre outros pontos: a) estabelece que o programa a ser criado seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas; b) inclui a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição; c) adequa a proposição ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial; d) padroniza a expressão filhos ou dependentes para “pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos”; e) suprime os arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparéncia pública.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).